



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

A-nº 037/2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 390, de 2021, conforme Autógrafo nº 33.360.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo assegurar a alfabetização em Língua Brasileira de Sinais – Libras – a partir do 1º ano do ensino básico fundamental I, nas instituições de ensino públicas e privadas, como disciplina regular do currículo do estudante, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva (artigo 1º).

O projeto prevê que as escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo deverão incluir, dentre as matérias já previstas no currículo básico, determinado pelo Conselho Nacional de Educação, o ensino de Libras, devendo organizar seu quadro profissional para tal atendimento.

Prevê também a articulação do trabalho dos professores das outras disciplinas com os professores de Libras, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos alunos, devendo as unidades educacionais promover ações voltadas à formação continuada em Libras, envolvendo profissionais da educação, famílias e comunidade. Há, ainda, disposição acerca da formação dos professores que ministram aulas em Libras.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Embora reconheça e compartilhe dos nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Embora aos Estados remanesça competência concorrente para legislar sobre educação (artigo 24, IX), tal competência deve ser exercida em consonância com as regras gerais e uniformes estatuídas pelo ente federal, sob pena de vulnerar a repartição de competências constante do Texto Constitucional.

Nesta senda, cabe observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – dispõe a respeito do tema da educação dos deficientes auditivos em dois Capítulos de seu Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino): o Capítulo V (Da Educação Especial) e o Capítulo V-A (Da Educação Bilíngue de Surdos).

O modelo proposto no projeto de lei não se coaduna com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afastando-se, tanto do modelo da Educação Especial, quanto do modelo da Educação Bilíngue, ali preconizados em disposições de caráter geral e de observância obrigatória por todos os sistemas e estabelecimentos educacionais.

Observo, também, que a imposição de componente curricular específico e não constante da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) a todas as escolas – imposição que se estende às escolas privadas e às redes municipais – vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de competência dos Estados no âmbito educacional, que preconiza que, neste âmbito, compete-lhes “somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local” (ADPF 460, Rel. Luiz Fux, Plenário, julgado em 29/06/2020).



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalto, ainda, que a Corte Suprema tem afastado, pelo mesmo fundamento, leis estaduais que disponham acerca da formação profissional dos docentes, considerada matéria reservada à União (ADI 1399 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, julgado em 14/03/1996).

Cabe também consignar, no que tange à Administração Estadual, que não houve prévia análise do impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei e tampouco a previsão do quantitativo de cargos públicos necessários para a implementação do ensino de Libras, na forma ali proposta. Neste aspecto, a propositura vulnera o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que impõe a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para as proposições que criem despesa obrigatória, incorrendo em inconstitucionalidade formal (ADIs nº 6303; nº 6074 e nº 6080).

Acrescento, por fim, a manifestação da Secretaria da Educação que, ao opinar contrariamente à sanção do projeto, asseverou que a inclusão dos alunos deficientes auditivos é assegurada na rede escolar estadual, seja por meio de recursos e apoios necessários à inclusão escolar no ensino regular, seja por meio de Atendimento Educacional Especializado-AEE, realizado no contraturno, além da formação continuada dos profissionais pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação Paulo Renato Souza – EFAPE e a realização de ações interdisciplinares com a participação da comunidade escolar, no intuito de promover a sensibilização sobre inclusão dos alunos deficientes auditivos.

Consigno, na esteira da manifestação da Secretaria da Educação, que os direitos educacionais dos alunos deficientes auditivos já são assegurados pelas mencionadas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015), da Lei de Libras (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2022), da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009 e, no âmbito do Estado de São Paulo, pela Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017 e pela Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Por fim, entendo que a alfabetização em libras é um tema sensível e especial para o Governo de São Paulo, enfatizando as regras de cidadania e inclusão. Dessa forma, iremos trabalhar para garantir a disponibilização, via central de mídias, de cursos gratuitos de aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 390, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Tarcísio de Freitas

**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado